



Número: **1004114-39.2020.8.11.0015**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **07/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Tratamento da Própria Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SINOP (AUTOR(A))			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))			
MUNICIPIO DE SINOP (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31134 584	09/04/2020 09:37	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

#1004114-39.2020.8.11.0015

AUTOR(A): 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SINOP, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
REU: MUNICÍPIO DE SINOP

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO** em desfavor do **MUNICÍPIO DE SINOP**.

Aduz a exordial que *“no dia 20/03/2020, atendendo recomendação do Ministério Público, o Município de Sinop publicou o decreto nº 64/2010, estabelecendo, dentre outras medidas, o fechamento do comércio e serviços não essenciais pelo prazo de 15 (quinze) dias”, ou seja, “o Município de Sinop adotou, por 15 dias, o distanciamento social ampliado (DAS), de modo a reduzir a velocidade de propagação e preparar os serviços de saúde com os condicionantes mínimos de funcionamento: leitos, respiradores, EPI, testes laboratoriais e recursos humanos”.*

Sustenta que *“não obstante, contrariando a lógica para um município de população superior a 150 mil habitantes, e que não conta com a estrutura mínima para os serviços ordinários de saúde pública, ao final do prazo de 15 dias, o poder executivo local publicou o decreto nº 73/2020, flexibilizando de maneira quase absoluta a medida de distanciamento social”.*

Ressalta que *“inexplicavelmente, como quem fecha os olhos para uma realidade cruel, o poder público local autorizou a abertura do comércio em geral, inclusive no que diz respeito a atividades de fácil propagação do vírus, como ACADEMIAS DE GINÁSTICA, BARES E RESTAURANTES, FEIRAS LIVRES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA!”.*

Segue aduzindo que *“não faz nenhuma objeção às atividades religiosas com aglomeração de pessoas, como cultos, missas, e atividades coletivas realizadas em clubes e associações”, sendo “SIMPLESMENTE INACEITÁVEL, DIANTE DO CENÁRIO EM QUE ESTAMOS VIVENDO!”.*

Esclarece que *“tal decreto, além de afrontar o bom-senso, é ato de flagrante INCONSTITUCIONALIDADE, posto que caminha em sentido oposto ao que apregoa a legislação federal e estadual sobre a mesma temática”, salientando que “o Município de Sinop ultrapassou*



os limites de complementariedade das normas de competência comum, e ao afrouxar o distanciamento social, abrindo indistintamente todo o comércio de Sinop, vai de encontro com todos os esforços das autoridades sanitárias do Brasil que, incansavelmente, orientam no sentido de que o distanciamento social é a principal medida para que o número de infectados com o coronavírus não atinja níveis capazes de gerar um verdadeiro colapso nos serviços de saúde”.

Por essas razões, REQUER, “a concessão “*inaudita altera pars*”, com fulcro no inciso I, do parágrafo único, do artigo 9º, do Código de Processo Civil vigente, da tutela provisória de urgência em face do Requerido Município de Sinop, a fim de que: “4.1) sejam suspensos os efeitos dos artigos do decreto nº 73/2020 do Município de Sinop que autorizam o funcionamento do comércio em geral, varejista ou atacadista, academias e feiras livres; 4.2) seja aplicado, no tocante aos serviços essenciais o disposto nos decretos federais nº 10.282/2020 e 10.291/2020 e no decreto estadual nº 432/2020; e 4.3) A determinação de ampla divulgação da decisão liminar no sítio da parte requerida na internet, e em todas as mídias de comunicação local”.

CARREOU DOCUMENTOS a INICIAL.

Após, os autos vieram-me em conclusão.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, há que se ponderar sobre PONTUAIS DIFERENÇAS entre a TUTELA DE URGÊNCIA e DE EVIDÊNCIA.

Consagrada no Livro V da Parte Geral do Código de Processo Civil, à TUTELA PROVISÓRIA, GÊNERO do qual são ESPÉCIES a TUTELA de URGÊNCIA (cautelar ou antecipada) e a TUTELA de EVIDÊNCIA, são dedicados os artigos 294 a 311.

Verifica-se, portanto, que o CPC adotou a TERMINOLOGIA CLÁSSICA e distinguiu a TUTELA PROVISÓRIA, fundada em COGNIÇÃO SUMÁRIA, da DEFINITIVA, baseada em COGNIÇÃO EXAURIENTE. Logo, a TUTELA PROVISÓRIA (de urgência ou de evidência), quando concedida, CONSERVA a sua EFICÁCIA na PENDÊNCIA do PROCESSO, mas pode ser a qualquer momento, REVOGADA ou MODIFICADA (art. 296).

Especificamente a TUTELA de URGÊNCIA, espécie de tutela provisória, SUBDIVIDE-SE, como já ressaltado, em TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA e TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, que podem ser REQUERIDAS e CONCEDIDAS em CARÁTER ANTECEDENTE ou INCIDENTAL (art. 294, parágrafo único).

Nesse sentido, o art. 300, “*caput*”, do Código Processo Civil, apresenta os REQUISITOS COMUNS para a CONCESSÃO da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (seja ela ANTECIPADA ou CAUTELAR) são: I) probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”); e II) perigo de



dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”).

Logo, a primeira guarda relação direta com o pedido de mérito da demanda, ou seja, a TUTELA ANTECIPADA é nada mais, nada menos, do que a ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO FINAL, guardando, portanto, limite com esse pleito, estando adstrita a existência da PROBABILIDADE do DIREITO e PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

Já no que se refere à TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR, guarda relação com toda e qualquer outra providência de natureza acautelatória, só que desta vez esse Juízo entende que para o seu cabimento é necessária a coexistência de outros requisitos, quais sejam, o “*FUMUS BONIS JURIS*” e o “*PERICULUM IN MORA*”.

No caso versando, entendo que a TUTELA pretendida é aquela tida como de NATUREZA ANTECIPATÓRIA do PROVIMENTO JURISDICIONAL FINAL.

Depreende-se dos autos que, “*prima facie*”, em Juízo de COGNIÇÃO SUMÁRIA, SUPERFICIAL e NÃO PLENA, que o pleito de TUTELA ANTECIPATÓRIA MERECE SER PARCIALMENTE ACOLHIDA.

Vejamos.

“*In casu*”, os Requerentes pretendem, em liminar, que sejam suspensos os efeitos dos artigos do Decreto nº 73/2020 do Município de Sinop que autorizam o funcionamento do comércio em geral, varejista ou atacadista, academias e feiras livres; seja aplicado, no tocante aos serviços essenciais o disposto nos Decretos Federais nº 10.282/2020 e 10.291/2020 e no Decreto Estadual nº 432/2020; e a determinação de ampla divulgação da decisão liminar no sítio da parte requerida na internet, e em todas as mídias de comunicação local.

Dessa forma, cumpre consignar que, o PODER JUDICIÁRIO PODE e DEVE determinar que sejam CUMPRIDAS e REALIZADAS DETERMINADAS TAREFAS que asseguram as PRERROGATIVAS e BENEFÍCIOS previstos na CARTA MAGNA sem implicar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Como é de conhecimento notório, o mundo, hodiernamente, enfrenta uma PANDEMIA que impõe a adoção de medidas emergenciais, restritivas e preventivas, visando diminuir a proliferação do CORONAVÍRUS, causador da doença denominada COVID-19, resguardando, dessa forma, a saúde de toda população brasileira. Único método disponível no momento para evitar o contágio do novo coronavírus é a prevenção.

O Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o Novo Coronavírus nº 10 – Perguntas e Respostas para Profissionais da Saúde e para o Público em Geral, nos traz alguns esclarecimentos, a saber:



“Como ocorre a transmissão do novo coronavírus (SARS-CoV-2)? A transmissão ocorre de pessoa a pessoa pelo ar, por meio de gotículas exaladas pela pessoa doente quando ela fala, tosse ou espirro. Quando a pessoa doente toca em objetos ou aperta a mão de outra pessoa e esta coloca a mão a sua boca, nariz ou olhos, ocorre a infecção. Como ainda não sabemos com certeza o papel da pessoa assintomática, isto é, sem sintomas, na cadeia de transmissão, recomenda-se não cumprimentar as pessoas com as mãos”.

“Como prevenir o contágio pelo novo coronavírus? Evitar contato próximo com pessoas com infecções respiratórias agudas; lavar frequentemente as mãos com água e sabão por pelo menos 40 segundos (dedos, unhas, punho, palma e dorso), especialmente após contato direto com pessoas doentes ou com o meio ambiente e antes de se alimentar, e secar com toalha de papel, sempre que possível. O uso do álcool gel 70% por 20 segundos, caso as mãos não tenham sujeira visível, é tão eficaz como água e sabão. Outras medidas importantes são: usar lenço descartável para higiene nasal; cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir; evitar tocar nas mucosas dos olhos; higienizar as mãos após tossir ou espirrar; não compartilhar objetos de uso pessoal, como talheres, pratos, copos ou garrafas; manter os ambientes bem ventilados; evitar aglomerações”.

“Qual é a distância que devemos permanecer de uma pessoa com infecção pelo novo coronavírus (COVID-19)? Distância mínima de um metro”.

“Reuniões, festas de aniversário, casamentos, cultos religiosos devem ser realizados? Regiões ou países com transmissão comunitária do vírus devem considerar o adiamento de todos os eventos em que haja aglomeração humana”.

Através da Nota de Esclarecimento expedida, em 02/04/2020, a Sociedade Brasileira de Infectologista orientou que “para a população que necessita sair de suas residências, a máscara de pano pode ser recomendada como uma forma de barreira mecânica. Conquanto, há de ser destacada a importância da manutenção das outras medidas preventivas já recomendadas, como distanciamento social, evitar tocar os olhos, nariz e boca, além de higienizar as mãos com água e sabonete ou álcool gel 70%. A máscara de pano pode diminuir a disseminação do vírus por pessoas assintomáticas ou pré-sintomáticas que podem estar transmitindo o vírus sem saberem, porém não protege o indivíduo que a está utilizando, já que não possui capacidade de filtragem”.

Feito esses esclarecimentos, insta consignar que, no presente caso, os Requeridos se insurgem em face do Decreto nº 073/2020 do Município de Sinop-MT, o qual autoriza o funcionamento do comércio em geral, varejista ou atacadista, academias ou feiras livres.

Pois bem.

No que toca aos Municípios, que é o que nos interessa neste feito, importa registrar o previsto no



inciso I do art. 30 da Carta Magna. Segundo este dispositivo, COMPETE aos MUNICÍPIOS “legislar sobre assuntos de interesse local”, que são aqueles que “predominantemente interessam à atividade local” (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, pág. 123) ou, ainda, “tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União” (obra citada, pág. 100).

É preciso, também, diferenciar os PODERES POLÍTICOS, que se identificam com os Poderes de Estado e que somente são exercidos pelos respectivos órgãos constitucionais do Governo, e os PODERES ADMINISTRATIVOS, que se difundem por toda a Administração e se apresentam como meios de sua atuação.

Dentre os PODERES ADMINISTRATIVOS está o PODER de POLÍCIA ADMINISTRATIVA, que a Administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade.

Compreendido no conceito de poder de polícia está o exercício da polícia administrativa das atividades urbanas em geral, que deve merecer particular atenção, pois afeta de algum modo a matéria deste feito, já que trata do funcionamento do comércio em geral.

Na referida modalidade do poder de polícia “**Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local**” (obra citada, pág. 373) (grifo nosso).

Ademais, “**Há uma diferença fundamental entre estabelecer normas de comércio e fixar horário do comércio: aquelas são da competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação de uma atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário**” (obra citada, pág. 373) (grifo nosso).

Assim, deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral.

Em outras palavras, não se discute o horário de funcionamento do comércio local, mas sim o próprio funcionamento do comércio. Os Municípios legislam sobre o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais (Súmula 419 do STF). Contudo, entre as várias competências compreendidas na esfera legislativa do Município, sem dúvida estão aquelas que dizem respeito diretamente ao comércio, com a consequente liberação de alvarás de licença de instalação e a imposição de horário de funcionamento,



razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 073/2020.

Nesse sentido, com espeque no PRINCÍPIO da JURISDIÇÃO INCLUSIVA, segundo o qual VALIDAM-SE os DIREITOS SOCIAIS insertos na Constituição e nas Leis conferindo INSTRUMENTALIDADE e EFETIVIDADE do DIREITO, consigno que devem ser sopesados o PRINCÍPIO do LIVRE COMÉRCIO com a GARANTIA à SAÚDE PÚBLICA.

Diz-se que a JURISDIÇÃO opera através do processo, que este tem caráter instrumental e que busca a efetividade do direito. Esta visão, representativa de um avanço de concepção, merece, sob a minha ótica, um ligeiro acréscimo: **além de INSTRUMENTO de EFETIVAÇÃO do DIREITO a JURISDIÇÃO também deve ser INCLUSIVA.**

INCLUSIVA no sentido de ter como razão primeira a CONSOLIDAÇÃO do ESTADO SOCIAL, do Estado da JUSTIÇA DISTRIBUTIVA, interpretando as leis de modo a colocar o homem como único destinatário dos avanços da ciência, alargando a PROTEÇÃO ao SER HUMANO e, ao mesmo tempo, impondo limites àqueles que fazem do progresso científico instrumento de opressão, de lucro fácil, de monopolização do saber ou de reserva de sua utilização.

JURISDIÇÃO INCLUSIVA como atividade de validação dos direitos sociais insertos na Constituição e nas leis, de sorte que tem por fulcro o DIREITO POSITIVO.

O juiz, neste contexto, não tem papel subalterno, mesmo porque a jurisdição inclusiva importa tutela às pessoas e não a direitos!

-
Como ensina Cândido Rangel Dinamarco: *“A afirmação da tutela ao homem como resultado do processo é decorrência da visão do processo pelo ângulo externo e da metodologia descrita como processo civil de resultados. Nessa ótica, em que prepondera a preocupação pelo resultado útil de cada experiência processual na vida comum das pessoas em relação com outras ou com os bens, levam-se em conta, de um lado, as pretensões insatisfeitas que impulsionam as pessoas a demandar e, de outro, o modo como fica essa pretensão depois do processo findo. São essas as duas pontas do iter de inserção no processo na vida em sociedade – ou seja, a realidade precedente ao processo, que legitima sua celebração, e a realidade sucessiva ao processo, criada por ele”* (Fundamentos do Processo Civil Moderno. São Paulo, Malheiros Editores, 3ª ed., 2000, Tomo II, p. 825).

E, é, portanto, tendo como fundamento as PESSOAS e não simplesmente a letra “fria” do direito positivado, que entendo pela COMPETÊNCIA MUNICIPAL para DISCIPLINAR sobre o COMÉRCIO LOCAL, FLEXIBILIZANDO-SE e ATENTANDO-SE para a SEGURANÇA e SAÚDE dos CONSUMIDORES e CIDADÃOS deste Município, DEVENDO, mediante seu efetivo PODER DE POLÍCIA, FISCALIZAR a ATIVIDADE URBANA.



Dessa forma, entendo pelo **funcionamento do comércio em geral**, devendo ser observadas todas as recomendações do Ministério da Saúde e as previstas nos incisos I ao IV, VII, VIII e IX, do art. 24 do Decreto nº 073/2020.

No que tange ao **funcionamento de supermercados, mercados e feiras livres**, por se tratar de comercialização de produtos indispensáveis à subsistência, isto é, de natureza alimentícia, poderão **manter-se abertas**, devendo manter distância mínima de 1 (um) metro entre as pessoas, a circulação de no máximo 3 (três) pessoas por seção, evitar levar crianças e idosos, sem contar com os cuidados básicos de higienização, como uso de máscaras e a disponibilização gratuita de álcool em gel.

No entanto, entendo pela **suspensão do funcionamento das academias de ginástica e de práticas esportivas faz-se necessária**, isso porque a aglomeração de pessoas, nesses lugares, é inevitável, sem contar que as pessoas usam de forma compartilhada de todos os equipamentos, os quais, após o uso, conterão resquícios de suor, transpiração, sendo um possível proliferador do vírus, principalmente, em razão de muitas pessoas possuírem o vírus e serem assintomáticas. Uma simples “pelada de futebol” a céu aberto, não me parece tão inocente assim, eis que o contato físico é demasiado. E isso é apenas 01 (um) exemplo!

Mesmo entendimento se estende a realização de missas e cultos onde a aglomeração de pessoas também é inevitável, além de não ter como proibir que as pessoas sentem-se próximas umas das outras, que respeitem a distância mínima de um metro, bem como de proibir que pessoas se cumprimentem, como costumeiramente acontece ao se encontrarem nesses locais.

Os estabelecimentos de gêneros alimentícios, como bares, restaurantes, padarias, conveniências e similares, podem manter, preferencialmente, o funcionamento dos serviços de entrega (“delivery”), de “drive thru” e de “to go”, isto é, retirada dos alimentos no local. Quanto ao consumo no local, referidos estabelecimentos deverão atentar-se apenas ao funcionamento de 30% (trinta por cento) de sua capacidade contida no seu Alvará de Funcionamento, incluindo as áreas internas e externas (*a Organização Mundial de Saúde recomenda 50% da capacidade, mas este Juiz busca sopesar uma média sociocultural de um país tropical como o Brasil e suas particularidades, tais como, no caso de Sinop, baixa densidade demográfica*), desde que os ditos estabelecimentos, antes de funcionarem dessa forma, providenciem equipamentos de exaustão dos ambientes (interno e externo). Ainda, deverão funcionar até 22:00hrs, no máximo, numa espécie de modalidade “curfew” (do francês arcaico “covrefeu”, “cobrir o fogo”, o “curfew” ou “toque de recolher” é um regulamento criado em 1068, na Inglaterra), que já vem sendo adotada em países como nos Estados Unidos. Tais medidas visam evitar a grande circulação de pessoas e conseqüentemente aglomeração e a proliferação do vírus.

A fiscalização do cumprimento de todas as orientações pelos comerciantes incumbe ao Município de Sinop, que mais do que nunca, nesse momento, terá que intensificar seus



trabalhos para garantir o efetivo cumprimento de todas as recomendações, ressaltando-se que, apesar disso, cabe principalmente a cada um de nós seguir as recomendações passadas pelas autoridades para resguardar a nossa própria vida e saúde, bem como de nossa família e toda coletividade!

Nesta esteira, quanto aos atos intensivos de fiscalização pelo Poder Público Municipal, situação que merece enorme foco de controle é a situação das **CASAS LOTÉRICAS**, que servem como postos bancários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para algumas situações. Nesse cenário de pandemia, tais estabelecimentos tem mostrado a PERMANÊNCIA DESCONTROLADA, sobretudo com PESSOAS IDOSAS, notadamente de baixo poder aquisitivo, que outra alternativa não possuem, senão aquela de socorrer-se das Casas Lotéricas, inclusive para sacar benefícios afetos à espécie da referida pandemia (Auxílio Emergencial). Logo, repiso, em particular, as autoridades constituídas, além do foco de controlar, mostrar e desenvolver empenho na educação do que referidos estabelecimentos necessitam, eis que cidadãos por muitas vezes à margem de qualquer boa informação, relegados, como muitos, à apenas “engolir tragédias midiáticas”, muitas vezes sem qualquer conteúdo real e satisfatoriamente informador!

Desse modo, estão presentes os REQUISITOS AUTORIZADORES da TUTELA ANTECIPATÓRIA, quais sejam, probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”), o DEFERIMENTO PARCIAL da TUTELA ANTECIPADA é MEDIDA que SE IMPÕE.

Desse modo, este Magistrado pretende EQUILIBRAR o MOVIMENTO da ECONOMIA com as MEDIDAS de SEGURANÇA, buscando uma “AGENDA DE BOM SENSO”!

Por fim, citando o Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Alexandre de Moraes, em DECISÃO proferida ontem, 08/04/2020, ***“em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19”*** (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672 - Distrito Federal) (grifo nosso).

“*Ex positis*”, DEFIRO a PARCIALMENTE a TUTELA ANTECIPADA postulada, no sentido de **PROIBIR: 1)** o funcionamento das **academias de ginástica e de práticas esportivas**, bem como a **realização de missas e cultos**; **fica MANTIDO: 2)** o funcionamento do **comércio em geral** com a observância de todas as recomendações do Ministério da Saúde e as previstas nos incisos I ao IV, VII, VIII e IX, do art. 24 do Decreto nº 073/2020; **3)** o funcionamento **de supermercados, mercados e feiras livres** devendo manter distância mínima de 1 (um) metro entre as pessoas, a



circulação de no máximo 3 (três) pessoas por seção, evitar levar crianças e idosos, sem contar com os cuidados básicos de higienização, como uso de máscaras, a disponibilização gratuita de álcool em gel em cada barraquinha/repartição; **4)** o funcionamento dos **estabelecimentos de gêneros alimentícios, como bares, restaurantes, padarias, conveniências e similares**, apenas dos **serviços de entrega (“delivery”), de “drive thru” e de “to go”**, isto é, retirada dos alimentos no local. Quanto ao consumo no local, referidos estabelecimentos deverão atentar-se apenas ao funcionamento de 30% (trinta por cento) de sua capacidade contida no seu Alvará de Funcionamento, incluindo as áreas internas e externas, desde que os ditos estabelecimentos, antes de funcionarem dessa forma, providenciem equipamentos de exaustão dos ambientes (interno e externo). Ainda, deverão funcionar até 22:00hrs, no máximo, numa espécie de modalidade “curfew”. **5)** o funcionamento das **Casas Lotéricas** sob a fiscalização do Poder Público Municipal.

CITE-SE, INTIMANDO-SE o Requerido deste “*decisum*”, quanto aos termos da presente ação, CIENTIFICANDO-O que dispõe do prazo legal para RESPONDER, consoante artigos 183, 219 e 335 do CPC/2015.

Ainda, INTIME-SE o Requerido, na pessoa da Prefeita Municipal, para que, no prazo de 03 (três) horas, ESCLAREÇA como está a SITUAÇÃO do Município de Sinop sobre a implementação das medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA) e o início da transição para o Distanciamento Social Seletivo (DSS), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada existente antes da pandemia.

Com a contestação, vista à parte REQUERENTE para MANIFESTAÇÃO em 15 (quinze) dias, conforme artigos 219, 350 e 351 do CPC/2015.

Após, CONCLUSO.

Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Sinop/MT, 09 de abril de 2020.

Mirko Vincenzo Giannotte
Juiz de Direito

